



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.724952/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.533 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente POLIAGRO AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

LANÇAMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VÍCIO MATERIAL.

Ocorrendo a extinção do contribuinte originário em razão de operação societária extingue-se o lançamento por vício material.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento fiscal por vício material, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-010.532, de 7 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10660.724951/2011-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Tratou-se de notificação de lançamento e respectivos demonstrativos, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício: 2008, acrescido de juros moratórios e multa de

ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 403.215,85, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa”, com área de 1.028,0 ha, NIRF 7.051.616-2, localizado no município de Boa Esperança/MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, por isso esse item foi alterado, nos termos do art. 10, § 1º, inciso V, alínea “a” da Lei nº 9.393/1996.

Intimada, a impugnação foi apresentada tempestivamente pela empresa Presença Participações e Investimentos S/A.

Em julgamento pela DRJ, o lançamento foi mantido, conforme destaque a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

Erro na Identificação do Sujeito Passivo. Sucessão Empresarial. Inocorrência.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa incorporada ou sucedida, por si só, não acarreta a nulidade do processo por erro na identificação do sujeito passivo, sobretudo quando as intimações, termos e atos processuais são cientificados à empresa incorporadora/sucessora e atendidos, inclusive a ciência do auto de infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, principalmente quando a incorporação se deu dentro do mesmo grupo econômico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual protesta pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.¹

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 91-99) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Em recurso, a Recorrente alega duas questões:

- i) Nulidade da Notificação de Lançamento Erro na Indicação do Sujeito Passivo Pessoa Jurídica Extinta; e,
- ii) Alteração dos Fundamentos da Notificação de Lançamento pela Decisão da DRJ Impossibilidade

A meu ver, tais argumentos serão analisados ao mesmo tempo, como adiante farei.

Contra a Recorrente POLIAGRO AGROPECUARIA LTDA. exigiu-se o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa”, com área de 456,4 hectares, NIRF 7.051.616-2, localizado no município de Boa Esperança/MG.

De acordo com o Termo de Intimação Fiscal (fl. 11), a Recorrente foi intimada em 26/07/2011 (fl. 13) a apresentar os documentos. Em manifestação protocolizada pela empresa Presença Participações e Investimentos S/A (fl. 14), foi requerida a prorrogação de prazo para providenciar os documentos solicitados.

Intimada a Recorrente, por via postal, em 20/12/2011 (AR de fl. 39), a impugnação foi apresentada pela empresa Presença Participações e Investimentos S/A, na qual informou que em 04/01/2010, conforme aprovada na Assembleia Geral Extraordinária a empresa Poliagro Agropecuária Ltda. (Recorrente) foi incorporada pela Empresa Presença Participações e Investimentos S/A (Impugnante), sendo que a incorporação foi registrada junto à Receita Federal do Brasil e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ apontam sua situação como “Baixada” por incorporação com data de janeiro de 2010 (fls. 54-67).

Em decisão recorrida, assim fundamentou a manutenção do lançamento, conforme destaque:

O lançamento impugnado é relativo ao Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro de 2007, quando a interessada ainda figurava como proprietária do imóvel tributado, conforme consta do extrato da DITR, de fls. 26 a 32 e da pesquisa efetuada no sistema da RFB (Cafir), fl. 35, que identificou a interessada como contribuinte do ITR.

¹ Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.

Portanto, não se pode negar que ela figurava na condição de contribuinte do ITR/2007 em relação ao imóvel.

O CTN trata da responsabilidade dos sucessores em seção específica do capítulo sobre Responsabilidade Tributária, onde encontramos os artigos 129 e 130, que assim dispõem:

[...]

Tais dispositivos não afastam a condição de contribuinte do alienante com relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram quando a mesma ainda tinha a propriedade do imóvel, da mesma forma que não definem em nome de quem deve ser lançado o tributo em caso de sucessão. Observe-se que o art. 129, para fins de apuração de responsabilidade, não diferencia se os créditos tributários já estão definitivamente constituídos, em curso de constituição ou foram constituídos posteriormente ao ato de sucessão.

Trata o presente caso de um fato considerado legalmente como incorporação, onde a empresa incorporada é tida extinta, ficando os sucessores responsáveis pelas obrigações – inclusive tributárias da empresa sucedida.

Como bem apontado, quando da lavratura do auto de infração a pessoa jurídica já havia sido extinta, não possuindo mais registros que viabilizassem a apresentação de instrumentos que legitimassem sua representação, neste cenário soa como consequência lógica a impossibilidade de constituição do crédito tributário em desfavor desse sujeito, tanto é assim que própria legislação define no artigo 132, do Código Tributário Nacional:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Oportuno, nos termos da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, tem-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

E, cumprindo a previsão legal, impõe-se estabelecer que o responsável tributário neste caso é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Assim, no presente caso, vejo a existência de erro na indicação do sujeito passivo, erro este que traz consequências insustentáveis para manutenção do lançamento.

Neste sentido, o erro na indicação do sujeito passivo no caso de lançamento efetuado em nome de contribuinte extinto por incorporação é vício de natureza material. E neste ponto, diante das peculiaridades dos autos, devo concordar com a Recorrente.

Aqui, menciono o Acórdão nº 2402-009.218, de Relatoria da I. Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, desta Turma, e que acompanhei.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reconhecer o vício como de natureza material.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o vício material do lançamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento fiscal por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator